



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

(Do Sr. LAFAYETTE DE ANDRADA)

Institui a Política Nacional de Proteção  
dos Direitos da Pessoa com Tremor Essencial  
e estabelece diretrizes para sua consecução.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Tremor Essencial e estabelece diretrizes para sua consecução.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com tremor essencial aquela acometida por doença neurológica caracterizada por tremor incontrolável, que ocorre durante os movimentos e afeta diversas partes do corpo tais como mãos, braços, pescoço, cabeça, laringe, língua e queixo.

**Art. 2º** Aplicam-se às pessoas com tremor essencial as diretrizes e os direitos previstos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. A condição de pessoa com tremor essencial para fins desta Lei será comprovada em avaliação biopsicossocial, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

**Art. 3º** São diretrizes e objetivos da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Tremor Essencial:

I - o desenvolvimento de ações educacionais de conscientização sobre o tremor essencial;

Apresentação: 13/11/2024 11:05:21.960 - Mesa

PL n.4364/2024





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Lafayette de Andrade**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

II - a participação da sociedade na formulação, implementação e avaliação de políticas públicas que garantam dignidade às pessoas com tremor essencial;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com tremor essencial, com o objetivo de garantir o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos;

IV - o estímulo à inserção e à manutenção da pessoa com tremor essencial no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da doença;

V - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa à doença e suas implicações;

VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com tremor essencial;

VII - a disponibilização, pelas instituições de ensino, de professores de atendimento educacional especializado (AEE), conforme o disposto nos art. 58 a art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que criem planos de ensino personalizados, consideradas as dificuldades das pessoas com tremor essencial; e

VIII - a garantia de adaptação e de recursos multifuncionais de acessibilidade e inclusão.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas.

Art. 4º A pessoa com tremor essencial receberá atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que incluirá:

I - atendimento multidisciplinar por equipe composta de profissionais das áreas de medicina, de psicologia, de nutrição e de fisioterapia;

II - acesso a exames complementares;

III - assistência farmacêutica; e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**

**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

IV - acesso a modalidades terapêuticas reconhecidas.

§ 1º A relação dos exames, dos medicamentos e das modalidades terapêuticas de que trata esta Lei será definida em regulamento.

§ 2º O atendimento integral previsto no *caput* incluirá a divulgação de informações e orientações abrangentes sobre a doença, os sintomas e as medidas terapêuticas disponíveis.

Art. 5º Na hipótese de comprovada necessidade, a pessoa com tremor essencial poderá se fazer acompanhar por pessoa com capacidade de auxiliar ou suprir a sua deficiência.

Art. 6º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se do cordão de fita com desenhos de girassóis, para identificar a prioridade devida às pessoas com tremor essencial, nos termos estabelecidos no art. 2º-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 7º A pessoa com tremor essencial não será submetida a tratamento vexatório, desumano ou degradante, nem sofrerá discriminação por motivo da doença.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Código de Classificação Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde - CID define o tremor essencial como sendo “transtorno relativamente comum caracterizado por um padrão específico relativo de tremores que são mais proeminentes nas extremidades superiores e pescoço, induzindo a titubeações da cabeça. O tremor é normalmente leve, porém se for severo, pode ser desabante. Pode haver um padrão hereditário autossômico dominante em algumas famílias”.



\* C D 2 4 4 6 1 4 3 6 1 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**

**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

Informações disponibilizadas no sítio do Ministério da Saúde<sup>1</sup>, esclarecem que:

Tremor essencial é um distúrbio neurológico do movimento que geralmente afeta as mãos, mas que também pode afetar a cabeça, a voz e as pernas, sendo muitas vezes confundido com a Doença de Parkinson.

[...]

Não é uma doença fatal, mas prejudica a qualidade de vida das pessoas que, passam a ter dificuldades com tarefas comuns do cotidiano, como o ato de segurar uma xícara ou um talher, digitar, escrever à mão, podendo ainda, perder a capacidade de dirigir ou ir ao trabalho.

[...]

Embora o tremor essencial não tenha cura, existem várias opções de tratamento com medicamentos que beneficiam a maioria das pessoas com o problema.

Este Projeto de Lei objetiva dar visibilidade e adequado cuidado a essa doença, ainda pouco conhecida, mas que acomete muitos brasileiros que acabam não tendo as suas necessidades reconhecidas e garantidas.

O tremor essencial é uma das desordens do movimento mais frequentes e pode aparecer em qualquer idade, mas geralmente começa na fase adulta. Estima-se que 20% das pessoas acima de 65 anos poderão apresentar essa condição em algum momento da vida.

Neurocirurgião, pesquisador e professor da USP, o médico Erich Fonoff é um reconhecido especialista brasileiro em tratamentos especializados e atendimento personalizado em neurologia, com ênfase em doenças como Parkinson, tremor essencial e distonia. O pesquisador estima que a doença acomete 6% da população e destaca que o tremor essencial “interfere diretamente na autonomia e no autocuidado da pessoa. Mas existe uma dimensão que em geral não é levada em consideração. Trata-se do estigma da

<sup>1</sup> Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/tremor-essencial/#:~:text=Tremor%20essencial%20%C3%A9%20um%20dist%C3%BAbio.com%20a%20Doen%C3%A7a%20de%20Parkinson>.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**

**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

doença e isto pode afetar a parte social e eventualmente profissional e consequentemente interferir e até dificultar a carreira profissional dependendo do ramo de atividade".

A proposta que ora submetemos, além de instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Tremor Essencial, também estabelece diretrizes para sua consecução de modo a garantir o justo, digno e adequado tratamento às pessoas acometidas com essa doença.

Além disso, é importante frisar que o Projeto está em sintonia com a legislação vigente e respeita os salutares avanços conseguidos com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil , em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 , data de início de sua vigência no plano interno.

Com fundamento na referida Convenção, a presente proposição estabelece adequadamente que serão consideradas pessoa com deficiência aquelas que atenderem as disposições previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No mencionado diploma legal, a classificação como pessoa com deficiência passou a ser feita caso a caso, independentemente do tipo de patologia, de modo a evitar definições prévias sobre quais diagnósticos ou quadros clínicos são ou não considerados deficiência. Assim, tal definição será realizada individualmente, por meio de avaliação biopsicossocial, conforme regulamento do Poder Executivo.

Dessa forma, para além dos avanços que se pretende alcançar com a proposta, a avaliação biopsicossocial segue sendo um instrumento relevante para evitar injustiças. Isso representa grande avanço para as pessoas com





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

deficiência, pois são avaliadas suas reais condições e não apenas a presença ou ausência de certas doenças e agravos à saúde. Tal avaliação leva em conta também questões sociais e emocionais, que tornam a definição mais humana.

A redação adotada no Projeto assegura, portanto, a preservação da lógica atual da legislação sobre deficiência, que evita condicionar sua caracterização apenas o diagnóstico de patologias, e, ao tratar o tema em lei autônoma, preserva o Estatuto da Pessoa com Deficiência de alterações pontuais.

Diante desse contexto, a aprovação do presente Projeto é fundamental para assegurar que as pessoas com essa condição de tremor essencial tenham acesso aos direitos e benefícios previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Essa inclusão reconhece a necessidade de amparo e apoio, garantindo o acesso a tratamentos adequados, suporte médico e terapêutico, bem como a proteção contra discriminação e a promoção de sua participação plena na sociedade.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2024.

Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADE**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**



\* C D 2 4 4 6 1 4 3 6 1 6 0 0 \*